

segundo Paulo Veiga e Moura, «como sendo um processo que, por comparação das capacidades dos candidatos, permite escolher aqueles que maior aptidão revelam para a execução das tarefas e responsabilidades indispensáveis à satisfação das necessidades próprias e permanentes dos serviços públicos», in *Privatização da Função Pública*, Coimbra Editora, 2004, p. 143, nota 360. V., do mesmo autor, *Função Pública — Regime Jurídico, Direitos e Deveres dos Funcionários e Agentes*, cit., pp. 85 e segs. No caso, poderá configurar-se a verificação do designado concurso de provimento, definido como sendo o que se destina ao preenchimento de vagas de um cargo de certa categoria ao qual se apresentam pessoas que reúnem as condições legais para o exercício do lugar (v. António Lorena de Sêves, «Os concursos na função pública», in *Seminário Permanente de Direito Constitucional e Administrativo*, vol. I, Associação Jurídica de Braga — Departamento Autónomo de Direito da Universidade do Minho). Dispensando a economia deste parecer maiores desenvolvimentos, dir-se-á, com Ana Fernanda Neves, que «[o] procedimento concursal materializa-se num conjunto de operações, umas de acertamento, outras de apreciação, avaliação e classificação dos candidatos, globalmente ordenadas, a concluir quanto às aptidões e capacidades dos candidatos face às exigências funcionais» (*Relação Jurídica de Emprego Público*, Coimbra Editora, 1999, p. 161), exigindo-se, segundo a mesma autora, uma escolha no quadro vinculativo de justiça do procedimento, que deve respeitar os princípios constitucionais que asseguram a objectividade e a imparcialidade (idem, *ibidem*).

(46) *Função Pública*, cit., p. 90.

(47) Segundo a expressão de Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, com a colaboração de Lino Torgal, vol. II, Almedina, 2001, p. 78. Como refere Ana Fernanda Neves, «no procedimento de recrutamento e de selecção, a Administração Pública, fundamentalmente, exerce um poder vinculado. O desenrolar do procedimento consubstancia-se em acções específicas, com *timing* certo e formalidades legalmente circunscritas» (*ob. cit.*, p. 162).

(48) V. Ana Fernanda Neves, *ob. cit.*, p. 167. O termo discricionariedade evoca, escreve João Caupers, «a ideia de escolha *parametrizada*, isto é, escolha dentro de certos limites» (*Introdução ao Direito Administrativo*, 6.ª ed., Ancora Editora, 2001, p. 66).

(49) De 10 de Julho de 2002 (processo n.º 352/2001, da 2.ª Secção), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

(50) Idem.

(51) João Caupers, *ob. cit.*, p. 66.

(52) Segundo Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, a margem de livre apreciação constitui, com a discricionariedade, uma das formas da margem de livre decisão, uma e outra com fundamentos e consequências idênticas (*Direito Administrativo Geral, Introdução e Princípios Fundamentais*, t. I, Dom Quixote, 2004, p. 176). Para estes autores, «[p]or vezes, a margem de livre decisão administrativa resulta da atribuição pela lei, à Administração, de uma liberdade na apreciação de situações de facto que dizem respeito aos pressupostos das suas decisões e não, expressamente, como sucede na discricionariedade, de uma liberdade de escolha entre várias alternativas de actuação juridicamente admissíveis» (*ob. cit.*, p. 183).

(53) O Conselho Consultivo já se pronunciou por várias vezes sobre o tema da discricionariedade no âmbito da actividade administrativa. V., de entre outros, os pareceres n.ºs 102/85, de 10 de Outubro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 285, de 11 de Dezembro de 1985), 24/86, de 30 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1987), 25/91, de 24 de Abril (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 16 de Outubro de 1991), e 81/96, de 20 de Março (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 26 de Setembro de 1996).

(54) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. rev., Coimbra Editora, 1993, p. 935.

(55) Acórdão proferido no processo n.º 487/2003 — 1.ª Subsecção do C. A., disponível, em texto integral, em <http://www.dgsi.pt/jsta>.

(56) Disponha esse preceito:

«Artigo 41.º

#### Critérios de colocação e transferência

Sem prejuízo do disposto na presente secção, o conselho diplomático, na elaboração da proposta de colocações e transferências, considerando o interesse estratégico para a política externa portuguesa, observará o seguinte:

- A classe dos postos em que foram anteriormente colocados os funcionários diplomáticos;
- A adequação do perfil pessoal e profissional do funcionário ao posto;
- As classificações de serviço dos funcionários diplomáticos e a sua antiguidade na categoria;
- As preferências dos funcionários diplomáticos.»

(57) *Ob. cit.*, p. 201.

(58) Idem, *ibidem*. Sobre a caracterização e âmbito do princípio da prossecução do interesse público, v. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 922.

(59) Recorde-se, a este propósito, que nenhum funcionário diplomático pode permanecer nos serviços externos por um período ininterrupto superior a nove anos (artigo 47.º, n.º 4, do ECD) e que, em regra, o período máximo de permanência nos serviços internos é de quatro anos (artigo 48.º, n.º 1, do ECD).

(60) Segundo o *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, Academia das Ciências de Lisboa, Verbo, 2001, o advérbio de modo «sucessivamente» tem o significado referido: «um a seguir ao outro sem interrupção; por ordem de sucessão».

(61) *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, cit.

(62) *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1999, p. 182.

(63) Francesco Ferrara, *Interpretação e Aplicação das Leis*, 4.ª ed., Coimbra, Arménio Amado, 1989, p. 128.

(64) José de Oliveira Ascensão, *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, 4.ª ed. rev., Editorial Verbo, 1987, pp. 345 e segs., citado no parecer n.º 61/91, de 14 de Maio de 1992 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 274, de 26 de Novembro de 1992).

(65) Identificado na nota anterior.

(66) *Ob. cit.*, p. 183.

(67) Na disposição homóloga (artigo 12.º) do estatuto da carreira diplomática de Espanha — Real Decreto n.º 674/1993 —, a Junta da Carreira Diplomática, na proposta de preenchimento dos postos de trabalho, «para atender melhor às necessidades do serviço», terá em conta, para além de outros, «os seguintes critérios valorados no seu conjunto: 1) a folha de serviços do funcionário; 2) a específica preparação do funcionário para o desempenho no posto de que se trate; 3) a antiguidade no serviço; 4) os postos que o funcionário haja ocupado anteriormente [...]; 5) os conhecimentos de idiomas do funcionário; 6) as avaliações».

(68) Detenção, por exemplo, de formação especializada em questões ou assuntos que são, ou irão ser, tratados no posto a preencher, domínio do idioma do Estado receptor, etc.

## UNIVERSIDADE DOS AÇORES

**Despacho n.º 10 343/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 1 de Abril de 2005:

Adriano Henrique Gonçalves Pimentel — autorizado o contrato de bolsa de investigação, com a remuneração mensal de € 745, pelo período de 18 de meses, com efeitos desde 1 de Abril de 2005, pelo projecto «PROID 136 FORESIGHT». (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Abril de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

**Despacho n.º 10 344/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade dos Açores de 20 de Abril de 2005:

Doutora Monique Jaffredóu, leitora da Universidade dos Açores — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 24 de Julho de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Abril de 2005. — A Administradora, *Ana Paula Carvalho Homem de Gouveia*.

## Reitoria

**Rectificação n.º 797/2005.** — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 8 de Abril de 2005, a p. 5660, o despacho n.º 7474/2005, a constituição do júri das provas de mestrado em Matemática (área de especialização em Ensino), requeridas pela licenciada Cláudia Andrea de Sousa Simões, procede-se à respectiva rectificação:

«Designo, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, o júri das provas de mestrado em Matemática (área de especialização em Ensino), requeridas pela licenciada Cláudia Andrea de Sousa Simões:

Presidente — Doutora Maria de Fátima Almeida Brilhante, professora auxiliar da Universidade dos Açores (por designação do reitor).

Vogais:

Doutor João Filipe Lacerda Matos, professor associado com agregação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Elsa Maria dos Santos Fernandes, professora auxiliar da Universidade da Madeira.»

15 de Abril de 2005. — O Vice-Reitor, *José Luís Brandão da Luz*.